



2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De. 04/09/1992
C	
	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.710-002.500/90-14

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.156
 Recurso nº: 87.479
 Recorrente: J. PERLIN L&S E LINHAS LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PERLIN L&S E LINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO..

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*ANTONIO CARLOS TAQUES CÂMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

/ovrs/
*vide verso

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

REQUERIMENTO Nº 1.234/2010 - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.710-002500/90-14

Recurso n.º: 87.479

Acórdão n.º: 201-68.156

Recorrente: J. PERLIN LAS E LINHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa foi exigida do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL -faturamento em razão de omissão de rendimento que teria sido apurada em ação fiscal.

O Auto, de fls. 01/05 não explicita que fatos teriam evidenciado essa omissão.

Também não consta do processo a defesa que teria sido apresentada perante a primeira instância de julgamento, e da qual dá notícia a petição de fls. 07, que afinal limita-se à postulação de sobrestamento do feito.

A decisão recorrida está a fls.13/14 e mantém a exigência, ao fundamento de que igual sorte teve o "lançamento principal" (sic). Por sua vez, o julgado relativo ao Imposto de Renda fundamenta-se em parecer que teria sido oferecido nos outros autos processuais e que, constando por cópia a fls. 9/10, faz menção a diversos documentos que nele existiriam, embasando a formação do convencimento.

O recurso consta a fls. 20.

segue-

Processo nº 13.710-002.500/90-14

Acórdão nº 201-68.156

é o relatório.

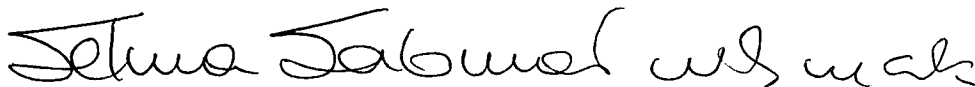
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, é evidente que o Auto de In-
fração não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do De-
creto nº 70.235/72, sendo, porisso mesmo, inteiramente impres-
tável para o fim pretendido.

Esse fato precede e prefere à insuficiência na ins-
trução do feito, também flagrante.

Com essas considerações, voto pela anulação do pro-
cesso, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK